

ATO PGJ/PI N° 1.294/2023

Dispõe sobre a Política de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas e o Núcleo de Atendimento às Vítimas – NAVI – no âmbito do Ministério Público do Piauí, entre outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, incisos V e XIV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e pelo artigo 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o Mapa Estratégico Nacional, a visão do Ministério Público Brasileiro é ser uma instituição com atuação resolutiva na defesa da sociedade, no combate à corrupção e criminalidade e na garantia de implementação de políticas públicas, atuando em conformidade com os valores da resolutividade, transparência, proatividade, inovação e cooperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, tendo a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, *caput*, e 129, da CF/1988), funções essenciais à máxima promoção da justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 245, tornou prioridade a atenção às pessoas vítimas de crimes violentos, seus herdeiros e dependentes, assim dispendo: “Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) um de seus fundamentos;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que os postulados constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos e de vítimas de criminalidade, ao assegurar a rápida e integral reparação do dano reconhecida nas sentenças condenatórias, referem não apenas ao dano material, mas também aos danos morais;

CONSIDERANDO que as vítimas de delitos, e seus respectivos familiares, passam por situações de constrangimento, medo, sensação de desamparo e insegurança que merecem proteção do Estado, cabendo ao Ministério Público, como defensor da sociedade, assegurar seus direitos e garantias fundamentais previstos no Art. 5º da Constituição Federal, notadamente no que concerne à cidadania, dignidade da pessoa humana e bem-estar social;

CONSIDERANDO o aumento da violência no Estado do Piauí, e que a vítima, com a reforma processual penal trazida pela Lei 11.609/2008, foi inserida no processo penal possuindo direitos previstos no art. 201 e incisos do Código de Processo Penal, que precisam ser orientados, fiscalizados e defendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar, no Ministério Público do Estado do Piauí, uma política permanente de acolhimento às vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, conforme a Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Acolhimento às Vítimas no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

Art. 2º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, psicológicos e patrimoniais, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo os destinatários da proteção integral de que trata o presente Ato:

I - Vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - Vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

III - Vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV - Vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

V - Familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima;

§ 1º Devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves.

§ 2º Entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa dano, menoscabo ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal, ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 3º O Ministério Público do Estado do Piauí garantirá que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas como sujeitos de direito, com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços e servidores públicos que se fizerem necessários.

Art. 4º O Ministério Público do Piauí promoverá, quando necessário, o acolhimento psicológico e social iniciais às vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, bem como de seus familiares, com o posterior encaminhamento para atendimento junto aos Sistema Único de Saúde-SUS e Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Art. 5º No âmbito do processo penal, será direcionamento institucional a busca do pagamento de indenização mínima, por parte do autor do crime, por danos materiais, morais e psicológicos por ele causados à vítima, na forma do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 6º Para a consecução das políticas institucionais de que trata este Ato, fica criado, no âmbito do Ministério Público do Piauí, com sede na capital e atuação em todo o território estadual, o Núcleo de Atendimento às Vítimas – NAVI.

Parágrafo único. O NAVI, vinculado diretamente ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, coordenará, em âmbito estadual, e executará, em caráter residual, complementar e auxiliar, as atividades de acolhimento às vítimas, realizadas pelas Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, respeitada a atribuição natural dos órgãos de execução.

Art. 7º Compete ao NAVI zelar pelo atendimento integral às vítimas e seus familiares, em parceria com os demais órgãos públicos, em seus diversos níveis, dentro de suas respectivas competências legais.

§1º O atendimento integral à vítima inclui o direito à informação, a assistência jurídica, social, documental, a assistência à saúde, física e psicológica e à segurança.

§2º A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza, e contra a vitimização secundária e terciária.

Art. 8º São atribuições do NAVI, além das já expostas neste Ato:

I - atender às vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos e seus familiares, encaminhadas por outras instituições ou que compareçam diretamente ao NAVI, podendo agir de ofício, com o objetivo de identificar suas reais necessidades e quais os atendimentos mais adequados ao caso, à luz de suas circunstâncias específicas;

II - auxiliar o Procurador-Geral de Justiça a celebrar convênios com instituições que atuem em uma ou mais etapas de atendimento às vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos e seus familiares, nas mais diversas esferas;

III - encaminhar e acompanhar vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos e seus familiares a entes públicos ou privados que tenham o dever institucional ou possam, de algum modo, prestar o tipo de auxílio necessário à situação específica;

IV - definir protocolos padronizados de atendimento, junto a entes públicos ou privados, de modo a assegurar efetiva proteção integral às vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos e seus familiares;

V - fiscalizar a qualidade do atendimento prestado por entes públicos ou privados às vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos e seus familiares;

VI - manter vínculo regular com as vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos e seus familiares, a fim de avaliar a qualidade do atendimento prestado pelo Ministério Público e demais instituições, identificar novas necessidades e prestar informações jurídicas sobre o caso que a levou a procurar o NAVI;

VII - por solicitação do promotor natural, requerer a inclusão de pessoa em programa de proteção a vítimas de crime e testemunhas, realizando os atos necessários à efetivação da medida;

VIII - requerer a inclusão de pessoa em programa de proteção a vítima ou testemunha, em situações emergenciais ou quando não haja definição sobre quem seja o promotor de justiça natural, ad referendum deste, justificando a excepcionalidade da medida e sua relevância para a proteção integral de vítima ou seus familiares;

IX - realizar os atos necessários para que as vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos e seus familiares recebam a segurança pessoal adequada, à luz das circunstâncias do caso, podendo para tanto manter contato institucional com as diversas forças policiais e demais instituições públicas, bem como demandar em juízo nas esferas cível e criminal a fim de garantir a proteção eficiente da vítima e familiares;

X - quando considerar necessário, acompanhar vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos ou familiares durante suas oitivas na investigação criminal ou instrução em juízo, bem como em outras situações relevantes para sua proteção integral, com base nas circunstâncias do caso concreto;

XI - excepcionalmente, receber das vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos e familiares informações e indícios que possam ser relevantes para o caso ou de algum modo a ele relacionados, devendo encaminhá-los à unidade policial ou ministerial com atribuição para o caso.

Art. 9º O NAVI será composto por membros do Ministério Público do Estado do Piauí, além de servidores, estagiários e prestadores de serviços contando com estrutura física, material e tecnológica adequadas e suficientes para o desempenho de suas atividades.

§1º O trabalho realizado pelos membros do NAVI será orientado pelos princípios da dignidade, igualdade, respeito, autonomia da vontade, confidencialidade, consentimento e informação.

§2º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar membro do Ministério Público para exercer a coordenação do NAVI, sem prejuízo de sua titularidade.

Art. 10. Para atingir os fins a que se propõe, o NAVI firmará parcerias e acordos de cooperação com Poderes, instituições públicas e privadas, inclusive estimulando a atuação efetiva das redes de proteção, assistência, saúde, educação e segurança já existentes, além de fomentar a responsabilidade social de empresas e da comunidade em geral.

Art. 11. O detalhamento da forma de atuação, da organização e do funcionamento do NAVI será regulamentado em seu regimento interno.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ nº 1092/2021.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 04 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 04/04/2023, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0452636** e o código CRC **44D5CF7A**.